
A REALIDADE DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E DEPOENTES

PAULO COEN¹ (ORG)

CAMILA SOUZA MORÃES MOERSBAECHER PAES

CHRISTOPHER LUCAS DIAS MIZUSHIMA

DERICK DAVIDSON CORDEIRO

ELISAMA RODRIGUES DA SILVA

FELIPE RUSSI MARQUES

JEFFERSON AUGUSTO ZERBINATE

MARIANA XAVIER DE ALMEIDA DOS SANTOS

NICOLY CRISTINE XAVIER DA SILVA²

Resumo

Para aqueles que escolherem auxiliar a justiça com depoimentos relevantes, agora podem encontrar segurança e apoio à realização deste. O PROVITA, programa especializado em proteção às vítimas e testemunhas, garante a realização de diversas ações visando a proteção e segurança daqueles que participarem do mesmo. Como programa de alta importância, a permanência neste se torna possível apenas através do cumprimento de certos requisitos pré-estipulados.



1 Professor de Direito Penal do Curso de Direito do UniBrasil.

2 Acadêmicos do 3º Período do Curso de Direito do UniBrasil.

1. Introdução

O presente artigo visa discutir os Programas de Proteção à Vítima e Testemunhas, suas principais características e abrangência em relação às próprias vítimas, às testemunhas bem como aos corréus. Trata também da jurisprudência atual em relação ao assunto e ainda informações adicionais necessárias ao entendimento do assunto.

Muitas vítimas evitam apontar seus agressores por medo ou receio de retaliação por parte desses, culminando, muitas vezes, em impunidade. Este estudo vem mostrar quem pode requerer os benefícios dos Programas, quais os requisitos para sua aceitação ao mesmo e todas as medidas oferecidas àqueles que forem aceitos.

Essas informações são, muitas vezes, pouco difundidas entre a população-alvo do benefício. É, pois, de suma importância a que essas informações estejam ao alcance de todos, visto que contém noções sobre tema que pode não chegar a toda a sociedade.

2. Legislação

A lei nº 9.807 criada em 13 de julho de 1999 estabeleceu normas para a organização de programas de proteção à vítima e testemunha como, no Paraná, o PROVITA, e sua instituição na Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH.³

A lei 9.807/99 tem por objetivo proteger as pessoas que, voluntariamente ou por espontânea vontade, venham a colaborar com o deslinde de caso que esteja sendo investigado por autoridade administrativa (policial) ou judiciária. Assim, as pessoas chamadas a comparecer ao processo, ou que o façam por livre vontade, possam de maneira livre e destemida de sofrer qualquer tipo de intimidação, informar sua contribuição ao caso, principalmente com relação a autoria e materialidade, sendo de extrema importância para a elucidação do crime, tendo em vista que essas pessoas possuem a maior parte de conhecimento sobre o fato criminoso.⁴

Esse comportamento das vítimas e testemunhas, de não se sentirem seguras e protegidas em delatar condutas criminosas e apontar os criminosos envolvidos foi um dos principais motivos para a criação de mecanismos eficientes de proteção. Antes da promulgação da lei 9.807/99 não havia qualquer garantia, apoio ou

³ BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 14 de julho de 1999.

⁴ SCHUBNEL, Daniela. *Jornal do Brasil*, 15 de julho de 1999.

algum sistema de proteção aos informantes, contribuindo para a continuidade da “lei do silêncio”.⁵

Nesse sentido Paulo MARTINI⁶ faz a seguinte consideração:

Visou o legislador, com a criação dessa Lei, facilitar sobremaneira as elucidações dos casos que nunca os são, em virtude da atual precariedade do aparato policial e da máquina judiciária, os quais acabam por permanecer no limbo do desconhecimento, gerando desta forma, entre os cidadãos, o terrível sentimento de impunidade. Muitas vezes, as vítimas ou testemunhas e também os próprios réus, procuravam o promotor de justiça ou o magistrado, pedindo-lhes proteção de vida, para que pudessem delatar ou incriminar alguém, de periculosidade elevada, como traficantes, componentes de quadrilhas, grupos de extermínio, maus policiais, etc., os quais, de mãos amarradas, nada podiam fazer ante a falta de previsão legal e a inexistência de órgãos aparelhados para tal, não tendo sequer como protegerem as próprias vidas no exercício dos misteres de seus cargos. Entretanto, com a vigência da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, criou-se a possibilidade de se conceder a essas pessoas a proteção que as resguardarão de qualquer efeito lesivo pela delação.

A lei 9.807/99 não trata apenas da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, mas também ao que se refere aos réus colaboradores (delação premiada). A lei atua na proteção destas pessoas por meio de programas de proteção, os quais têm a sua operacionalização e funcionamento realizados por meio de estruturas especialmente delineados para esse fim.⁷

Com a criação da lei 9.807/99 a colaboração entre vítimas e Estado passou a ser mais organizada, e começou a expandir, estabelecendo parâmetros, padrões de procedimentos para a recepção dos beneficiários do programa. Esses critérios, agora normatizados.⁸ A partir da lei, o Estado está autorizado (e obrigado) a conceder a proteção àqueles que venham a colaborar, desde que preencham os requisitos legais nela exigidos.

A lei 9.807/99 instituiu Programa protetivo em âmbito federal, definiu normas para os programas estaduais (estrutura, funcionamento, requisitos de inclusão); dispôs sobre a proteção de réus colaboradores (perdão judicial, redução de pena de um a dois terços, benefícios prisionais).

⁵ MACHADO, Nilton Macedo. Lei nº 9.807/99 – Proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada). Informativo Jurídico INCIJUR, Joinville: Instituto de Ciências Jurídicas, n. 02, p. 05, set. 1999.

⁶ MARTINI, Paulo. *Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores*. Porto Alegre: Síntese, p. 7, 2000.

⁷ GIMENEZ, Marcelo de Freitas, Delação Premiada. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 03 de maio de 2016.

⁸ SILVEIRA, José Braz da. *A Proteção à testemunha e o crime organizado no Brasil*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 78

A lei 9.807/99 não é a única fonte normativa do programa estadual PROVITA; ainda no âmbito federal tem-se os decretos 3.518, de 20 de junho de 2000 e 4.671, de 10 de abril de 2003.

O Decreto nº 3518/00 tem por finalidade regulamentar a lei 9.807/99, a qual, por sua vez, estabelece normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.⁹

O decreto 4671 estabelece que à Secretaria de Estado de Direitos Humanos cabe exercer as atribuições de órgão executor do programa federal de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas, bem como supervisionar e fiscalizar os convênios, acordos ajustes e termos de parcerias celebradas entre a União, os estados o distrito federal e entidades não governamentais, de interesse da união, objetivando a realização de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.¹⁰

A lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011 acrescentou o art. 19-A a lei nº 9.807, que diz respeito à prioridade da tramitação de inquérito e processo criminais em que se tenha envolvido algum colaborador protegido pelo programa de proteção. Esta prioridade consiste na antecipação do depoimento do protegido após a sua citação no processo, salvo se essa antecipação prejudicar o processo.¹¹

Em 14 de março de 2013 o Conselho Nacional do Ministério Público editou a resolução nº 93, que diz respeito à atuação do ministério público quanto aos procedimentos adotados pelo ministério público em relação aos programas de proteção.

Os Estados que não possuem legislação própria específica, seguem apenas o que foi estipulado na lei federal juntamente com o decreto nº 3518/00. Os Estados que têm legislação própria seguem seus programas de proteção combinado com a lei federal 9.807/99.

O Paraná possui programa específico, Programa Estadual de Proteção e Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/PR, instituído

⁹ BRASIL, Decreto nº. 3.518/00, de 20 de junho de 2000. Regulamenta o Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2o, § 2o, 4o, § 2o, 5o, § 3o, e 15 da referida Lei. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 21 de abril. 2000.

¹⁰ BRASIL, Decreto nº 4.671, de 10 de abril de 2003. Dispõe sobre as atribuições de órgão executor do programa federal de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 de abril de 2003.

¹¹ BRASIL, Lei nº 12.483, de 8 de Setembro de 2011. Acresce o art 19-A à lei 9.807/99, dispõe sobre a prioridade da tramitação de inquérito e processo criminal em que se tenha envolvido no programa de proteção a testemunhas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 9 de novembro de 2011.

PAULO COEN, CAMILA PAES, CHRISTOPHER MIZUSHIMA, DERICK CORDEIRO, ELISAMA DA SILVA, FELIPE MARQUES, JEFFERSON ZERBINATE, MARIANA DOS SANTOS, NICOLY DA SILVA

por meio da lei estadual 14.551/2004¹² e integra o Programa Federal, em conformidade e complementaridade à lei federal.

A Lei Estadual se destina a proteção do Estado do Paraná as vítimas, testemunhas e réus de crimes que colaborarem em investigações criminais, como será realizada a proteção, quais são os critérios para o ingresso no programa, quais as formas de desligamento, e como será a estrutura do conselho deliberativo no Estado.

3. Funcionamento Do Programa De Proteção À Vítima E Testemunhas

Há muito tempo o Ordenamento Jurídico brasileiro necessitava de um dispositivo para implantar um programa de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas. O grande problema da legislação é que somente se premiava a delação, sem que fosse oferecida qualquer medida de proteção à segurança do delator.

Entretanto, para que o programa de apoio e proteção a vítimas, testemunhas e colaboradores seja considerado eficaz, é fundamental que sejam consideradas algumas medidas mínimas, entre as quais merecem, segundo Lima, destacando:

[...] proteção física direta, inclusive emergencial; apoio financeiro; recomposição financeira pelos gastos provenientes da colaboração; garantia de absoluto sigilo da identidade e da imagem do depoente; medidas protetivas especiais no âmbito penitenciário aos colaboradores presos; prestação de informações pela polícia ou pelo Poder Judiciário, à testemunha, sobre o andamento do inquérito ou processo; respeito à dignidade do cidadão-testemunha, com abstenção da imposição de quaisquer outros ônus além da obrigação de depor; entre outros.¹³

No Brasil existe, desde 1998, um serviço de proteção a testemunhas, inspirado em programas similares como o que existe nos Estados Unidos.

A ideia de criar um programa exclusivo para dar proteção a vítimas e a testemunhas de crimes surge em 1996 e foi incluída no Programa Nacional de Direitos Humanos. O Ministério da Justiça colocou a ideia em prática em 1998, quando o governo de Pernambuco criou o programa inédito chamado: PROVITA (Programa Estadual de Proteção a Testemunhas). Os resultados obtidos com o PROVITA de Pernambuco foram tão eficazes e significativos que fizeram com que fosse implantado nos demais Estados brasileiros.

Em 13 de Julho de 1999 foi publicada a Lei 9.807, que estabeleceu as normas para a organização de programas estaduais destinados a testemunhas e vítimas

¹² Lei estadual Nº 14551, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a integração ao programa federal de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas PROVITA – PR, Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba.

¹³ LIMA, André Estefan Araújo. Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas – Lei nº 9.807/99. São Paulo:Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Dez., 2000, p. 408-409.

que estivessem sido coagidas ou expostas a grave ameaça por colaborarem com investigações ou até mesmo com processo criminal.

Surge o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Imediatamente após a assinatura da lei, outros quatro Estados passaram a integrar o programa sendo eles: Pará, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. O programa, em 2008, funcionava em 16 Estados brasileiros.

3.1 O Ingresso No Programa

interesse no ingresso no programa poderá partir do próprio depoente, ao órgãos como Ministério Público, ao Delegado de Polícia, ao Juiz e aos demais órgãos públicos e privados.

PANNUNZIO¹⁴ disserta sobre pedido de inscrição no programa:

O pedido deve ser apresentado ao órgão executor, que remeterá à avaliação do Conselho Deliberativo, instruído da Manifestação do Ministério Público (art. 3º) e dos pareceres jurídico e psicossocial do caso. Enquanto se desenvolve esse procedimento de triagem, e dependendo da gravidade do caso, só o órgão executor pode requerer aos órgãos de segurança pública (Policiais Federal ou Estaduais, conforme o caso) que sejam providenciadas medidas cautelares para garantir provisoriamente a segurança do interessado.

Ao ingressar no programa, o interessado poderá ter de deixar sua residência e ir a abrigos determinados pelo Estado, ou até mesmo mudar para uma nova residência indicada pelo Programa. A pessoa sob proteção pode receber dinheiro do Estado para pagar outras despesas. Se o caso for considerado muito grave, e os coordenadores do Programa entenderem que o risco é extremo, a pessoa será mandada até mesmo para outro País.

Enquanto o interessado fizer parte do Programa, deverá se comprometer a buscar outro meio de vida, novo emprego, prestar depoimentos sempre que chamado e não poderá, jamais, dizer o local onde está, nem mesmo para amigos íntimos e familiares. Não pode receber visitas no local para onde for mandado pelo Programa, ou até mesmo telefonar para parentes e amigos.

Em alguns casos, quem pede por proteção está na condição de co-autor ou partícipe, ou seja, atuou de alguma forma no crime e se dispõe a contar o que sabe. Se a participação houver sido pequena, em crimes sem violência, há a possibilidade de inclusão no o programa e o benefício de redução da pena.

Para ingressar no Programa de Proteção a Testemunhas, a lei estabelece ao menos cinco condições essenciais:

¹⁴ PANNUNZIO. Eduardo, Os Requisitos de Ingresso nos Programas de Proteção à Vítimas e Testemunhas – Direito Humano Internacional. Recife: GAJOP,2001, p. 35.

1 – Situação de risco: a pessoa deve ter passado pela situação que de foi “coagida ou exposta à grave ameaça” (artigo 1º, da Lei 9.807)¹⁵. Devem existir elementos que demonstrem uma possibilidade da ameaça e que mostrem que a situação de risco é atual.

2 – Causalidade: a situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha. Ou seja, pessoas sob ameaça ou coação motivadas por quaisquer outros fatores não estariam aptas a entrar no Programa.

3 – Conduta: o interessado incluído no Programa deve ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento, pois se não obterem tal conduta, poderão colocar em risco as demais pessoas protegidas, as equipes técnicas e toda a rede de proteção. Vale ressaltar que os protegidos podem ser excluídos quando revelarem conduta incompatível.

4 – Limitações à liberdade: é necessário que a pessoa esteja no deleite de sua liberdade, razão pela qual estão excluídos os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, cidadãos que já se encontrem sob custódia do Estado.

– Aprovação do protegido: o ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por eles adotadas terão sempre a ciência e a concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal, que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão.¹⁶

3.2 A Exclusão Do Programa

Conforme BARROS¹⁷ a exclusão da pessoa protegida de Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha poderá ocorrer a qualquer tempo: por solicitação do próprio interessado, por decisão do conselho deliberativo, em consequência de extinção dos motivos que iniciaram a proteção ou por conduta incompatível do protegido.

Não correndo nenhuma dessas situações, a proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos, conforme disposto no artigo 11º, da Lei

¹⁵ Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 - Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

¹⁶ SOUZA, Fátima. Serviço de proteção a testemunhas: requisitos para ingressar. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/servico-de-protecao-a-testemunhas2.htm>> Acesso em: 6 de maio de 2016

¹⁷ BARROS, Antônio Milton de. A Lei de Proteção à Vítima e Testemunhas: e outros temas de direitos humanos. p. 81-82.

9.807/99¹⁸. Entretanto, em situações excepcionais, permanecem os motivos que autorizam a admissão, e a duração poderá ser prorrogada.

Em contrapartida, uma vez que os requisitos de aceitação deixem de existir, a exclusão será determinada.

4 Proteção Às Vítimas, Testemunhas E Família

O programa tem por seu objetivo principal a garantia de proteção aos envolvidos colaboradores que se prestam a passar informações, ajudando assim, a solucionar os casos, dismantelar organizações criminosas, assim como a proteção de seus familiares. Os órgãos competentes para a solicitação do ingresso desses indivíduos são previstos no art. 4º da lei 9.807/99¹⁹. São esses: o Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos públicos e instituições responsáveis pela defesa dos direitos humanos. A autoridade policial participa na colaboração com a execução das medidas e condições do programa.²⁰

Atualmente a preocupação do Programa consiste em garantir às vítimas o acesso à justiça e o tratamento adequado na estrutura judiciária, a reparação de danos por parte do réu, bem como sua proteção pelo Estado e a assistência social. O programa garante a inserção social das vítimas e testemunhas e seus familiares em local distinto daquele em que sofrem ameaças. Tudo acontece de forma sigilosa e com cobertura da rede de proteção do programa.

A proteção do programa pode ocorrer tanto pela Justiça Estadual, quanto pela Justiça Federal, aptos a garantir mudança sigilosa de domicílio para local seguro e equipado, aplicação de história de cobertura, controle das comunicações, acompanhamento por parte da equipe protetora, escolta policial em situação emergencial ou para apresentação em atos formais (interrogatórios, depoimentos), acompanhamento psicossocial e jurídico, inserção social mediante estudo e/ou trabalho, alimentação, vestuário, assistência médica e odontológica, afastamento do trabalho sem prejuízo de remuneração quando servidor público e, excepcionalmente, a mudança de nome. “Pode solicitar a admissão de vítimas ou testemunhas de crime, que estejam sofrendo ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova.”²¹

Se ocorrer qualquer situação de urgência em que a vítima ou testemunha esteja em perigo eminente, será colocada imediatamente sob a custódia de um órgão

¹⁸ Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 - Art. 11º. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos. Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

¹⁹ Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 - Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

²⁰ Programa de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/PR. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=12>>. Acesso em 06 de maio de 2016

²¹ Lei nº 9.807/99, Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 3.518/2000).

policial, até segunda ordem de decisão do conselho deliberativo, conforme a Lei nº 9.807/99. É verificada a procedência de risco e é considerado perigo a situação de risco de morte, ameaças, ou coação física e psicológica.

As condições para a concessão da proteção estão previstas no Art. 2º, §3º-5º da norma²². O protegido tem a obrigação de cumprir as normas prescritas, bem como o sigilo por parte do protegido e dos agentes deve ser total. A permanência dos envolvidos no programa deve ser de no máximo dois anos. Tudo isso tende a visar o máximo de proteção às vítimas, às testemunhas, e seus familiares.

4.1 Medidas de proteção: programa Estadual e Federal

Medidas de proteção são tomadas através dos seguintes meios: segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações, escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos, transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda, suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar, apoio e assistência social, médica e psicológica, sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida, apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

O programa se propõe a proteger a vítima do caso concreto que venha a sofrer ameaças ou riscos pelo réu ou outros, a seu mando ou não, assim como seus familiares próximos se também estiverem em perigo iminente, as testemunhas que colaborarem através de seus depoimentos para a solução do crime, relatando alguma prova ou depondo, e também seus entes mais próximos.

São solicitados pelo programa pelo menos cinco requisitos fundamentais estabelecidos pela lei, já mencionados anteriormente.

O conceito de vítima caracteriza-se por toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo, prejudicado por um ato ou omissão que se constitua em uma infração penal. Já as testemunhas no processo penal são as pessoas cujas declarações são entendidas pelas autoridades judiciárias (Tribunal e Ministério Público) e outras autoridades competentes. Como exemplo, a Polícia pode utilizar de um depoimento para facilitar a descoberta da verdade sobre um crime. São as pessoas que depõem com base no conhecimento dos fatos criminosos.

²² Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 - Art. 2º, § 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

5. Crime Organizado

Para explicar como a testemunha que está inserida no crime organizado se coloca no programa de proteção à testemunha, precisa-se esclarecer o que é crime organizado, como ele se mostra na sociedade e as consequências para a vítima e testemunha.

As organizações criminosas possuem como características: a estrutura organizacional, a permanência, estabilidade, infiltração no Estado, forte poder de intimidação, não focando necessariamente em vítimas individuais, divisão de tarefas, participação de ‘pessoas insuspeitas’, métodos sofisticados, entre outro. É uma organização difusa, pouco fácil de localizar os limites, pois se espalham facilmente pela sociedade. Pela sofisticação dos meios que usam, conseguem uma eficaz ‘invisibilidade’, que os torna capazes de se infiltrar até mesmo na estrutura do Estado.

Sua estrutura e agentes só podem ser conhecidos internamente, o que faz dela impessoal. Os ramos que podem seguir a atuação criminosa nas organizações são infinitos, sendo voltados a todo tipo de crime, por exemplo, tráfico de drogas, prostituição, jogos de azar, extorsão, entre outros.²³

As consequências que se apresentam para a vítima, testemunha, corréu e afins decorrem de que, como a organização não é clara em seus contornos e integrantes, fica difícil proteger àquele que precisa prestar um depoimento. Isso dificulta o trabalho dos juristas, pois num processo que envolva organizações criminosas, o perigo de ocorrer ‘queima de arquivo’ é grande e, com isso, o medo que vítimas e testemunhas sentem impedem seu relato às autoridades; é importante entender esse medo que ocorre exatamente pela dificuldade de colocar limites na organização e na facilidade que esta encontra em se infiltrar no Estado.²¹

Como forma de resolver esse problema, criou-se o Programa de Proteção à Testemunha que, na parte de crime organizado, assume o papel de proteção àqueles que decidem incorrer em delação, visando colaborar com o combate à organização²⁴.

Situação que também se pode destacar é a de quando o próprio integrante da organização criminosa decide delatar seus companheiros de crime. Já se pode imaginar que esta não é uma tarefa fácil, para o delator que teme por uma retaliação por parte da organização, e também para o Estado que tem por tarefa

²³ SILVA, Ivan Luiz da; Crime organizado: caracterização criminológica e jurídica, revista dos tribunais, São Paulo, v. 861, p. 455-465, julho de 2007.

²⁴ Penteado, Jaques de Camargo, JUSTIÇA PENAL 7: Justiça criminal moderna, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ex. 1, 2000, p.410-413.

agora a proteção deste. Ver-se-á então como ocorrem as colaborações e delações.²⁵

8. Proteção ao Réu

Dentre os tipos de testemunhas que se encontram inseridos na sistemática processual brasileira, tem-se a figura da delação premiada e do seu delator (forma de prestar testemunho), mas primeiro é necessário tecer alguns comentários sobre o delator como corréu. Havendo mais de um acusado no processo, o Art. 191º do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que os acusados serão interrogados separadamente, tendo a necessidade de a defesa técnica presenciar todos os interrogatórios devido aos princípios do contraditório e ampla defesa²⁶.

O CPP (e seus diplomas modificadores) assegura, no Art. 185 e seguintes, do CPP, a defesa do réu, sendo ela constituída ou nomeada. O acusado terá também o direito de ter uma entrevista reservada com seu defensor anteriormente ao interrogatório. O juiz deverá informar ao acusado o direito de ficar calado durante o interrogatório, sendo que o silêncio não importará em confissão ou será entendido em detrimento ao acusado (Parágrafo único do Art. 186). A lei também traz a possibilidade de atribuir a prática do crime a outrem: “não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela.”²⁷

No caso de confissão poderá ser delatado o coautor do crime, é o que dispõe o Código de Processo Penal, no seguinte texto: “Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.”²⁸

Quando o réu fala de si, trata-se de confissão, porém quando o réu fala do seu corréu, temos uma delação.²⁹

A contribuição ou delação poderá beneficiar o réu. Dentre as possibilidades há, além da redução de pena, o perdão judicial, aplicação de regime de cumprimento de pena de forma abrandada, entre outras formas³⁰.

Porém, nem sempre o delator ou colaborador tiveram tantos benefícios como atualmente.

²⁵ PENTEADO, Jaques de Camargo, JUSTIÇA PENAL 7: Justiça criminal moderna, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ex. 1, 2000, p.410-413.

²⁶ NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 4ª. Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 394

²⁷ Código de Processo Penal. Art. 187. § 2º, II

²⁸ Código de Processo Penal. Art. 190º

²⁹ NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 4ª. Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 396

³⁰ PRADO, Rodrigo Murad do. A delação premiada e as recentes modificações oriundas da lei 12.850/13. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13>> Acesso em 01 de maio de 2016

A lei de Crimes Hediondos nº 8.072 de 1990 foi a primeira a tratar de benefícios ao colaborador trazendo em seu artigo 8º, parágrafo único, a redução de pena de um a dois terços ao associado ou participante que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, e possibilitar seu desmantelamento.

A redução de um a dois terços de pena também foi colocada como benefício ao colaborador na lei de crimes contra a ordem tributária nº 8.137 de 1990, onde temos:

“Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.³¹

A lei sobre o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores veio reforçar o instituto da colaboração dispondo da redação:

“A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”³²

Finalmente, a lei de proteção a vítimas e testemunhas traz integralmente os benefícios ao réu.

O instituto da delação premiada, oficializado pela lei 9.807/99, segundo Guilherme de Souza NUCCI, é o “dedurismo” oficializado³³. Significa para o criminoso a possibilidade de poder reduzir sua pena entregando o(s) comparsa(s). Com o crescimento do crime organizado, o instituto da delação premiada, embora moralmente criticável, é bem-vindo em tempos que se torna um “mal necessário” para combater tais organizações.

No caso de o delator ser condenado, poderá, em razão do nível de sua ajuda, ter o benefício de redução de um a dois terços em sua pena. A Lei 9.807/99 que oficializa o instituto dispõe, em seu artigo 15º, certas medidas de proteção ao réu colaborador no caso de coação eventual ou efetiva. Estando ele em prisão temporária, poderá ser custodiado em dependência separada dos outros presos. Estando ele preso, o juiz poderá determinar medidas especiais para que esse permaneça em segurança³⁴.

³¹ Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária nº 8.137 de 1990. Art. 16º Parágrafo Único.

³² Lei 9.613 de 1998. Art. 1º § 5º e Lei 12.683 de 2012.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte geral: parte especial, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

³⁴ BARROS, Antônio Milton de. A lei de proteção às vítimas e testemunhas. 2 ed. Atual. E ampl. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006, p. 185.

O programa de proteção à vítima ou testemunha não inclui partícipes, co-autores ou delatores dos crimes que são investigados. A proteção, segundo a lei, é feita de maneira diferenciada para estes, conforme dito anteriormente, em casos que se verifique necessário a proteção à integridade física do acusado, ou no caso de haver ameaça, coação eventual ou efetiva³⁵.

Referente às organizações criminosas que aumentam a dificuldade de se obter uma colaboração ou testemunho do réu durante as investigações, tem-se outras leis que beneficiarão o colaborador como a redução de pena para réu colaborador de crime de tráfico de drogas:

“O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.³⁶

Não obstante, para o réu, o chamado “acordo de leniência”, feito quando pessoas físicas ou jurídicas cometem infrações à ordem econômica, se encontra na Lei nº 12.529/11, em seus artigos 86 e 87³⁷.

Por fim, a própria lei de organização criminosa, quando se refere à colaboração premiada, traz em texto os benefícios, direitos e deveres ao réu colaborador, além e se referir à proteção deste como “em lei específica”, a qual já citamos.

7 Exclusão Do Programa

A lei de proteção à vítima e testemunha 9.807/99 prevê, em seu artigo 10, quais pessoas serão excluídas do programa, mesmo já estando seguradas ao programa de proteção. A exclusão pode ocorrer em qualquer fase do programa, seja ela por solicitação da pessoa interessada, por algum motivo que cesse a proteção, conduta diversa da qual é necessário ser seguido, ou até mesmo por decisão do conselho deliberativo.

A lei estabelece que, caso não aconteça o informado no Art. 10, a proteção oferecida à pessoa terá prazo máximo de dois anos. Exceto em casos de extrema importância, que serão prorrogados os prazos, se necessário.

³⁵ MELLO, Ricardo de Freitas. Delação Premiada: Do aspecto jurídico e sua eficácia. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=4661>. Acesso em 01 de maio de 2016

³⁶ Lei 11.343 de 2006. Art. 41º.

³⁷ Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011. Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações[...]

Vale lembrar que também podem ser excluídos do programa os usuários que estejam em cumprimento de pena, os acusados ou até mesmo os indicados sob prisão cautelar. As pessoas que participarem do programa, devem estar cientes que podem ser submetidos às seguintes exigências: mudança de nome, residência, ligações monitoradas, preservação de identidade, escolta de segurança, entre outros.

Quem apresentar divergência com o solicitado não poderá permanecer no programa, caso isso represente uma ameaça de acarretar riscos que podem ser evitados. Dessa forma, devem ser seguidos os requisitos legais, bem como avaliar a importância da testemunha ou vítima a ser protegida, gravidade da coação ou ameaça à integridade física e psicológica, entre diversos comprometimentos necessários para participar do programa.

É bom ressaltar que existem diversas medidas de proteção, tais como ajuda financeira mensal, apoio e assistência social, promover as despesas necessárias à subsistência famílias ou individual, ou até mesmo sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção que foi concedida para a pessoa participar do programa.

8. Jurisprudência

1º Caso: Testemunha excluída do PROVITA.

Neste primeiro caso apresentado, ocorreu a exclusão da testemunha do Programa PROVITA por supostamente quebrar uma determinação de confidencialidade de sua situação, ou seja, a pessoa protegida pelo PROVITA revelou sua situação de proteção e sua identidade, quando não poderia, mas a pessoa explicou que exclusivamente por conta de sua situação, por medo de ser reconhecido e por se sentir ameaçado, recorreu à autoridade próxima, no caso a PF. Pode ser utilizado este exemplo de como é a seriedade do qual o PROVITA trata toda e qualquer testemunha ou vítima que esteja sob os cuidados do programa, as quais não possuem apenas benefícios e segurança; devem fazer por merecer com deveres e obrigações, entre eles manter total cautela e sigilo acerca de sua situação e sua identidade, neste caso foi apenas um “mal-entendido”, porém com situação de possível risco.

2º Caso: Vítimas, testemunhas e corréus incluídos no PROVITA.

Nesse outro caso mostra-se a ação do PROVITA a 1 dos 5 corréus que foi beneficiado com o programa para que pudesse expor todas suas informações de forma segura e despreocupada, mesmo assim ele irá ser julgado com os outros

autores, porém pode receber redução de pena por cooperar com a investigação. Dessa forma mostra-se um claro exemplo de que o programa não beneficia, na prática, apenas as vítimas e testemunhas, mas em muitos casos também a corrêus, que dentro do crime organizado decidem por auxiliar as investigações por meio da delação premiada, é uma opção voluntária por parte do réu para cooperar com a investigação, e em consequência disso, o réu acaba criando uma aversão ao grupo criminoso e se colocando em situação de risco, por este motivo o PROVITA age. É importante ressaltar neste caso que todos podem participar da delação premiada, e que nada implica sua participação no PROVITA, contanto que devidamente comprovado a possibilidade de represália ou situação de risco.

Conclusão

Pode-se concluir que o PROVITA possui uma vital importância para que a testemunha, vítima ou correu, de forma segura e despreocupada, possa exercer, diante do tribunal, seus direitos sem se preocupar com uma possível violência a si ou aos seus familiares, assim como os réus que espontaneamente quiserem testemunhar.

Tudo isto não só cria uma ferramenta de proteção, mas também facilita e agiliza o andamento dos processos e investigações criminais.

Diante de todo o sistema criado pelo Programa de Proteção à Vítima e Testemunha – PROVITA é de fácil conhecimento a execução e/ou utilização do mesmo em diferentes Tribunais e Instâncias de Grau Superior do País, mas acima de tudo, pode-se notar que o programa é eficiente e rígido em suas propostas. Não apenas uma teoria bem elaborada, mas uma prática eficiente.

Referências

BARROS, Antônio Milton de. **A Lei de Proteção à Vítima e Testemunhas: e outros temas de direitos humanos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006, p. 81-82; 185.

BRASIL, Diário Oficial da República Federativa do, **Decreto Lei nº 3.689** de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, página 20449 (Retificação)

BRASIL, Diário Oficial da República Federativa do. **Decreto nº 4.671** de 10 de abril de 2003. Brasília, 11 de abril de 2003.

BRASIL, Diário Oficial da república Federativa do. **Decreto nº. 3.518** de 20 de junho de 2000. Brasília, 21 de abril. 2000.

BRASIL, Diário Oficial da República Federativa do. **Lei nº 8.137** de 1990. Brasília, 27 de dezembro de 1990.

BRASIL, Diário Oficial da República Federativa do. **Lei nº 11.343** de 2006. Brasília, 26 de agosto de 2006.

BRASIL, Diário Oficial da República Federativa do. **Lei nº 12.483** de 8 de setembro de 2011. Brasília, 9 de novembro de 2011.

BRASIL, Diário Oficial da República Federativa do. **Lei nº 12.529** de 2011. Brasília, 30 de novembro de 2011.

BRASIL, Diário Oficial da República Federativa do. **Lei nº 12.683** de 2012. Brasília, 9 de julho de 2012.

BRASIL, Diário Oficial da República Federativa do. **Lei nº 9.613** de 1998. Brasília, 3 de março de 1998.

BRASIL. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Lei nº 9.807** de 13 de julho de 1999. Brasília, 14 de julho de 1999.

Código de Processo Penal. Art. 187 § 2º, II; 190.

GIMENEZ, Marcelo de Freitas, **Delação premiada.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 03 de maio de 2016.

LIMA, André Estefan Araújo. **Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas– Lei nº 9.807/99.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Dez., 2000, p. 408-409.

MACHADO, Nilton Macedo. **Lei nº 9.807/99 – Proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada).** Informativo Jurídico INCIJUR, Joinville: Instituto de Ciências Jurídicas, set. 1999, n. 02, p. 05.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores.** Porto Alegre: Síntese, 2000, p. 7.

MELLO, Ricardo de Freitas. **Delação Premiada: Do aspecto jurídico e sua eficácia.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=4661>. Acesso em 01 de maio de 2016

PAULO COEN, CAMILA PAES, CHRISTOPHER MIZUSHIMA, DERICK CORDEIRO, ELISAMA DA SILVA, FELIPE MARQUES, JEFFERSON ZERBINATE, MARIANA DOS SANTOS, NICOLY DA SILVA

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 4ª. Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 394 - 396

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte geral: parte especial**, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

PANNUNZIO, Eduardo. **Os Requisitos de Ingresso nos Programas de Proteção à Vítimas e Testemunhas**– *Direito Humano Internacional*. Recife: GAJOP, 2001, p. 35.

PARANÁ, Diário Oficial do Estado do. **Lei estadual nº 14.551** de 02 de dezembro de 2004. Curitiba, 2 de dezembro de 2004.

PENTEADO, Jaques de Camargo, **JUSTIÇA PENAL 7: Justiça criminal moderna**, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ex. 1, 2000, p.410-413.

PRADO, Rodrigo Murad do. **A delação premiada e as recentes modificações oriundas da lei 12.850/13**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13>> Acesso em 01 de maio de 2016

SCHUBNEL, Daniela. **Jornal do Brasil**,1999.

SECRETARIA, Justiça, Trabalho e Direitos humanos. **Programa de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/PR**. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=12>>. Acesso em 06 de maio de 2016

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado: caracterização criminológica e jurídica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, julho de 2007, v. 861, p. 455-465.

SILVEIRA, José Braz da. **A Proteção à testemunha e o crime organizado no Brasil**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 78

SOUZA, Fátima. **Serviço de proteção a testemunhas: requisitos para ingressar**. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/servico-de-protecao-a-testemunhas2.htm>> Acesso em: 6 de maio de 2016

STJ - RHC: 20268 AC 2006/0219979-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/11/2006, T5 - QUINTA TUR

TRF-5 - AC: 50404620104058500, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/07/2013).